



PROJETO DE LEI Nº 109 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, denominado Família Acolhedora, no Município de Santo Ângelo-RS, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, denominado "Família Acolhedora", no âmbito do município de Santo Ângelo-RS, que organiza o acolhimento, em caráter excepcional e provisório de crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, em residências de Famílias Acolhedoras habilitadas, segundo os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O serviço descrito no caput deste artigo integra-se ao dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente com prioridade absoluta o direito previsto no artigo 227, caput, concomitante aos §1º e § 7º, ambos da Constituição Federal, relativos à convivência familiar e comunitária, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária - CNFC, o documento de Orientações Técnicas de Acolhimento (Resolução Conjunta CONANDA/CNAS de nº 01 de 18 de junho de 2009) e Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004, em consonância com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e Guia de Acolhimento Dezembro de 2021.





Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, órgão responsável pela coordenação, execução e avaliação do Serviço. O Serviço integrará ao Plano Plurianual de Assistência Social, garantindo proteção integral às crianças e adolescentes.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem por objetivo acolher e atender crianças e adolescentes do Município de Santo Ângelo-RS, que estejam em situação de risco pessoal ou social em razão de abandono, negligência familiar, violência ou opressão, além de:

I - Garantir às crianças e adolescentes que necessitam de proteção, na forma do Artigo 101, inciso VIII, do ECA, o acolhimento provisório por famílias substitutas de apoio, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário.

II - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

III - Proporcionar às famílias acolhedoras apoio técnico e subsídio financeiro (Bolsa Auxílio) para o custeio de despesas essenciais para o bem estar do acolhido, de forma a viabilizar a convivência familiar, social digna e harmoniosa.

IV - Assegurar o convívio com a família biológica construindo estratégias que possibilitem o retorno à família de origem.

V - Estimular as famílias de origem no reconhecimento de sua competência de organização interna e na superação de suas dificuldades.

Parágrafo único. A colocação em família substituta de que trata Inciso II dar-se-à através das modalidades de tutela, guarda ou adoção sendo os procedimentos de competência exclusiva do Juizado da Infância e Juventude, com a cooperação da equipe do Serviço de Acolhimento e Família Acolhedora;





Art. 4º A Equipe Técnica acompanhará o encaminhamento da criança e do adolescente para a Família Acolhedora, considerando os critérios definidos para a família em relação à criança e ao adolescente que ela se dispõe a acolher.

Art. 5º À Família Acolhedora será concedido um subsídio durante o período de efetivo acolhimento, não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

§ 1º O valor do subsídio será de 01 (um) salário-mínimo nacional por criança ou adolescente sob a guarda da Família Acolhedora, permitindo-se o acréscimo de meio salário mínimo nacional acaso seja avaliada situação extrema de necessidade devidamente justificada pela equipe técnica do acolhimento familiar.

§ 2º O Subsídio deverá ser destinado ao custeio de despesas relativas à alimentação, ao lazer, à higiene pessoal, ao vestuário, aos medicamentos, a material escolar e a outras despesas básicas da criança e do adolescente.

§ 3º O Subsídio mencionada no caput deste artigo, destina-se a permitir que a Família Acolhedora preste toda a assistência à criança e ao adolescente, a que se obrigou no ato da assinatura do Termo de Guarda e Responsabilidade e no Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 4º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado até o dia 10 de cada mês, mediante apresentação de requisição feita pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, responsável pela coordenação e acompanhamento do Serviço.

§ 5º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio proporcional aos dias em que a(s) criança(s) e/ou adolescente(s) permaneceu(ram) acolhido(s).

Art. 6º A criança ou adolescente acolhido na família habilitada no Serviço receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;





II - atendimento através dos profissionais do serviço social, psicologia e psicopedagogia, conforme demanda;

III - prioridade entre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;

IV - estímulo à manutenção e/ou fortalecimento de vínculos afetivos com sua família biológica;

V - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora sempre que possível, observado o disposto no art. 28, § 4º da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º O Serviço constitui-se em Guarda Temporária de Crianças ou Adolescentes, por famílias residentes nos municípios que integram a comarca de Santo Ângelo-RS, e que demonstrem interesse e comprovadas condições de recebê-los e mantê-los condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação, alimentação, habitação e lazer.

Parágrafo único. Cada família acolhedora poderá receber até uma criança ou adolescente de cada vez, podendo apenas ultrapassar quando se tratar de irmãos, salvo mediante avaliação da equipe técnica, conforme a necessidade.

Art. 8º O processo de cadastramento e habilitação das famílias interessadas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora inicia após inscrição com a equipe técnica, tendo como critérios para participação:

I - Ter idade igual ou superior a 18 anos, sem restrição quanto a sexo e estado civil;

II - A Família Acolhedora terá que residir nos municípios da Comarca de Santo Ângelo-RS;

III - Idoneidade Moral – Não ter antecedentes criminais;

IV - Concordância de todos os membros residentes no domicílio, com relação ao processo de acolhimento;

V - Não estar inscrito no cadastro de adoção;

VI - Não ter intenção de adotar;

VII - Aceitação e comprometimento com as diretrizes do serviço;





VIII - Nenhum membro da Família Acolhedora poderá fazer uso de substâncias psicoativas ilícitas;

IX - Disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e amor a crianças e adolescentes;

X - Pelo menos um membro da família deve trabalhar ou receber benefício previdenciário;

XI - Local (espaço físico) adequado para receber a criança ou o adolescente;

XII - Participação em capacitações, cursos, eventos e encontros de formação;

XIII - Parecer interdisciplinar favorável.

Art. 9º A Família Acolhedora tem como atribuições e responsabilidades em relação as crianças e adolescentes acolhidos, conforme os seguintes termos:

I - Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe técnica responsável;

IV - Contribuir na preparação da criança para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do serviço;

V - Proteger a criança ou adolescente de qualquer forma de violência física e psicológica, bem como de situações que as coloquem em risco e vulnerabilidade;

VI - Preservar o vínculo e convivência entre irmãos quando o acolhimento for realizado por famílias distintas.

Art. 10 O "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" terá em sua equipe um coordenador, profissionais da psicologia, serviço social e psicopedagogia para atendimentos às famílias e às crianças, sobretudo preparando-os para o desligamento destas e seu retorno à família biológica ou inclusão em família substituta.





Parágrafo único. A equipe técnica do serviço, formada por servidores com provimento efetivo e com dedicação exclusiva, precisa ter flexibilidade tanto no horário de trabalho, como fora do expediente, finais de semana, feriados e períodos noturnos. Para isso, é necessário que haja 24 horas por dia e todos os dias da semana, profissionais em esquema de plantão para demandas referentes às crianças e adolescentes acolhidos.

Art. 11 Cabe à Autoridade Judiciária a inclusão de crianças ou adolescentes no Serviço através do acolhimento em família habilitada até que haja condições para retornar à família de origem ou ser colocada em família substituta.

Parágrafo único. As indicações para o acolhimento familiar poderão ser feitas pelo Ministério Público, Acolhimento Institucional, Conselho Tutelar, Equipe do Acolhimento Familiar e outros serviços da rede de proteção a criança e adolescente, sempre mediante avaliação judicial.

Art. 12 O período em que a criança ou o adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para seu retorno à família de origem, ou encaminhamento à família.

Parágrafo único. O tempo de permanência da criança em Família Acolhedora, deverá seguir ao que está previsto no ECA, salvo situações excepcionais a critério da Autoridade Judiciária.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania deverá articular o Sistema de proteção integral da criança e do adolescente.

§ 1º A Coordenação do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" encaminhará periodicamente ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado referente a situação da criança ou adolescente e de seus familiares a cada 03 meses ou sempre que se fizer necessário.

§ 2º Compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento para verificar a regularidade do Serviço, encaminhando as observações feita à Secretaria de





Desenvolvimento Social e Cidadania sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 14 Além da avaliação interna, o Serviço será avaliado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA e Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, instâncias responsáveis pelo controle social.

Art. 15 As despesas de que trata o art. 05 desta Lei serão financiadas pelos orçamentos do Fundo Municipal de Infância e Adolescência e Fundo Municipal de Assistência Social, além de Dotação Orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Art. 16 Fica revogada a Lei nº 4.256, de 24 de outubro de 2018 e a Lei nº 4277, de 27 de fevereiro de 2019.

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 13 de dezembro de 2022.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA

Prefeito





Excelentíssimo Senhor
Ver. Osvaldir Ribeiro de Souza
MD. Presidente do Poder Legislativo
NESTA

Mensagem nº 108, de 13 de dezembro de 2022

Senhor Presidente:

É com satisfação que cumprimentamos Vossa Excelência, oportunidade em que encaminhamos para apreciação e deliberação do Colendo Órgão Legislativo, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, denominado Família Acolhedora, no Município de Santo Ângelo-RS, e dá outras providências.

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é uma forma de evitar a institucionalização de crianças/adolescentes, representando uma possibilidade de dar continuidade à convivência familiar em um ambiente saudável e acolhedor, evitando-se o dano emocional que causa o acolhimento institucional em Abrigos e Casa Lares. Cabe referir que por maiores que sejam os esforços empreendidos pelas equipes técnicas e de cuidadoras das instituições de acolhimento, na perspectiva de tornar o ambiente mais próximo possível de uma residência, oferecendo cuidados e atendimentos de forma afetiva, estudos comprovam que a falta de vínculos estáveis e a insuficiência de estímulos adequados trazem prejuízos, algumas vezes irreversíveis, para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, tanto psicomotor, cognitivo, de linguagem e psicológico. Este modelo de acolhimento visa possibilitar a construção ou a ressignificação de vínculos afetivos estáveis e duradouros capazes de prover ao acolhido, referenciais que assegurem seu pleno desenvolvimento físico, emocional e social com afeto e segurança.

Neste sentido, com ênfase no cuidado individualizado que será prestado em ambiente familiar, oferecido por uma família com disponibilidade afetiva e devidamente





capacitada e acompanhada por equipe técnica, acredita-se que oferecer o acolhimento familiar para crianças e adolescentes afastados temporariamente de suas famílias e seus lares, por terem sido vítimas de violência, fará significativa diferença na formação ou reestruturação emocional dos acolhidos. Garantindo proteção e a defesa do melhor interesse da criança/adolescente, contribuindo para a formação de relações e experiências de vida saudáveis, com segurança e autonomia e com foco na sua reintegração familiar.

Cumprе ressaltar que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora já existe em nosso Município, mas, no entanto se faz necessário atualização da legislação vigente, portanto a necessidade da aprovação desta proposição.

Sendo assim, na certeza da especial atenção dos Senhores Vereadores a presente proposição, solicitamos a aprovação do referido Projeto de Lei, oportunidade que renovamos nossa consideração e apreço.

Atenciosamente,

Jacques Gonçalves Barbosa
Prefeito

